

RAMON OLIVEIRA DIAS

**A MEDIAÇÃO PARAPROCESSUAL DO PROJETO DE
LEI 94/02**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC – MINAS GERAIS

2010

RAMON OLIVEIRA DIAS

**A MEDIAÇÃO PARAPROCESSUAL DO PROJETO DE
LEI 94/02**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Alexandre Ferreira.

FIC – CARATINGA

2010

Aos meus pais pela educação e pelo amor, sem limites e sem condições, que me serviram de esteio até os dias de hoje.

AGRADECIMENTOS

Sou grato à minha família, pela segurança e pelo abrigo nas semanas fatais que precederam o término desta monografia.

Meu muito obrigado ao meu professor orientador, pelo apoio e pelos conselhos inestimáveis.

Externo minha gratidão a todos os professores em geral, por terem me aberto a visão para um mundo dantes encoberto pela minha in(c,s)ipiência – ainda não dissipada, mas que, graças àqueles esforços, começou a ser desbravada.

Agradeço aos meus colegas, amigos e irmãos de guerra, César, Maria Imaculada, Jeferson, Michelle e Júlia, por terem tornado o curso não só uma experiência proveitosa, mas também prazerosa, sendo seu legado mais dorido a saudade inolvidável.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, se não contribuíram diretamente, ao menos acreditaram na realização deste sonho.

“E qual é a finalidade desta grande organização [da justiça], meus senhores?”
Franz Kafka (*O Processo*).

“Justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Rui Barbosa.

RESUMO

O tema tem como pano de fundo a gestão da justiça nas relações sociais. O conflito intersubjetivo, por sua vez, representa o ponto de fuga da exposição, para o qual converge toda a matéria. Este é entendido como o embate de interesses entre duas ou mais pessoas. A principal via de saneamento de disputas, no Brasil, é a adjudicação estatal. A mediação é método alternativo (e autocompositivo), onde um terceiro neutro viabiliza o acordo entre conflitantes. A mediação paraprocessual do Projeto de Lei 94/02, pode ser extrajudicial; ou judicial, ocorrendo no início do processo, incidentalmente ou no “sistema múltiplas portas”, pelo qual o juiz tem a sua disposição formas diversas para a resolução de conflitos distintos. Presencia-se, na atualidade, um aumento astronômico de litígios a abarrotar os tribunais brasileiros, inviabilizando, assim, uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Como causas cita-se: a cultura litigante da sociedade; o açambarcamento do Judiciário pelo próprio Estado; a ampla consciência do jurisdicionado acerca dos seus direitos (individuais, coletivos e transindividuais); a promoção do acesso à Jurisdição, desacompanhada dos subsídios necessários à nova (e crescente) demanda por demandas; dentre outros fatores. A questão é que, independente dos motivos, o problema é patente: a adjudicação estatal de conflitos cai em obsolescência, como principal meio de pacificação social. A mediação paraprocessual (do Projeto de Lei 94/02, aprovado pelo Senado) é solução hábil a tal problema. Quando aplicada antes do ajuizamento da ação, ela prevenirá os litígios que, de outra maneira, afluiriam para a já congestionada via judicial. Após o ingresso da demanda, ela se incluirá numa das opções (ao lado da arbitragem, da avaliação neutra de terceiro e da conciliação), de definição de querelas, – administradas conforme a peculiaridade de cada caso –. Ademais, vê-se que esse instituto implica no maior comprometimento dos indivíduos na resolução de suas controvérsias (solução democrática). Noutra recorte, é alternativa de baixo custo, aliviando o Judiciário, sem se descurar da justiça (noção moderna).

Palavras-chave: adjudicação estatal de conflitos – gestão democrática da Justiça – mediação paraprocessual no PL 94/02.